

FALSO TESTEMUNHO NO PROCEDIMENTO DO JÚRI

Antonio Carlos da Ponte

Promotor de Justiça e Vice-Diretor da Faculdade de Direito da PUC-SP.

Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP.

Professor de Direito Penal dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da PUC-SP.

Professor do Curso de Pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino de Bauru (ITE).

Palavras-chave: Procedimento do Júri, princípios processuais, *judicium accusationis*, *judicium causae*, falso testemunho, quesito especial, prisão em flagrante delicto.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Dentre as formas procedimentais existentes no processo criminal brasileiro, a do júri é, do ponto de vista estrutural, a mais moderna, pois atende de maneira mais eficaz aos princípios – ou regras orientadoras, na definição de LAURIA TUCCI¹ – do contraditório, da audiência, da oralidade, da imediação, da concentração, da identidade física do juiz e da publicidade dos atos. Atende ao princípio do contraditório, uma vez que as partes discutem, sob os olhos atentos dos jurados e em igualdade de condições, as provas que vão sendo produzidas.

Quanto ao princípio da audiência – definido por FIGUEIREDO DIAS² como a “oportunidade conferida a todo participante processual de influir, atra-

1 LAURIA TUCCI, Rogério. *Princípio e Regras Orientadoras do Novo Processo Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro, Forense, 1986.

2 FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Direito Processual Penal*. Coimbra, Editora Coimbra, 1974. p. 153.

vés de sua audição pelo tribunal, no decurso do processo” –, está evidente que o procedimento do júri atende-o de maneira mais efetiva e abrangente que os outros procedimentos existentes.

De igual maneira, com relação ao princípio da imediação, pois o ritual de produção e discussão das provas desenrola-se sob os olhos e fiscalização direta do juiz e dos jurados, sem qualquer tipo de intermediação.

Ocorre, todavia, que dentre todos os princípios processuais que são atendidos pelo procedimento do júri, destacam-se o da oralidade, da concentração, da identidade física do juiz e da publicidade dos atos, por motivos evidentes. É que o júri é um modelo de audiência que, dada sua configuração, apresenta verdadeira imunidade congênita às deturpações que os princípios da oralidade, concentração e identidade física do juiz vêm sofrendo no cotidiano forense.

Não seria sequer imaginável, por exemplo, que as partes, no júri, substituíssem suas razões orais por memoriais. Nem se pensaria que o Juiz Presidente pudesse valer-se de algum prazo para entregar sua sentença ao escrivão. Trata-se de deturpações que, seja no processo civil,³ seja no processo criminal, acabam por anular os princípios da oralidade e da identidade física do juiz e às quais o procedimento do júri é verdadeiramente imune.⁴

O procedimento escalonado do júri apresenta duas fases distintas: o *judicium accusationis* e o *judicium causae*. Iniciado com a decisão de recebimento da petição inicial acusatória, terá encerramento com o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juiz Presidente, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Penal.

Pelas próprias particularidades e peculiaridades atinentes à instituição do Júri, dependendo da fase em que se encontrar o processo e verificada a ocorrência do crime de falso testemunho, diferentes encaminhamentos podem vir a ser adotados.

A primeira fase, denominada judicium accusationis, tem encerramento com a decisão de pronúncia (art. 408) transitada em julgado, correndo daí a segunda fase – judicium causae – que estará finda com o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juiz Presidente na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.⁵

3 MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil: O acesso à Justiça e os Institutos Fundamentais do Direito Processual*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993. p. 66.

4 GARCEZ RAMOS, João Gualberto. *O Júri como Instrumento de Efetividade da Reforma Penal*. Revista dos Tribunais, ano 83, jan. 1994. v. 699, p. 286.

5 MARQUES PORTO, Hermínio Alberto. *Júri - Procedimentos e Aspectos do Julgamento - Questionários*. 7.ed. Malheiros, 1993. p. 57.

2. JUDICIUM ACCUSATIONIS

O *judicium accusationis* é a fase preliminar da formação da culpa, na qual a imputação é declarada provável, delimitando-se e fixando-se a *res in judicium deducta*, posto que ao mesmo tempo em que a acusação é declarada admissível em tese, também lhe é delimitado o campo de atuação. Em seu desenvolver, a atenção do juiz e das partes objetiva centralmente a análise da adequação típica proposta pela petição inicial (denúncia ou queixa – art. 41 do CPP) entre o campo da imputação (descrição circunstanciada de uma conduta) e a classificação penal (previsão, na lei repressiva penal, de conduta como ilícita).⁶

*A informação, instrução ou formação da culpa é a parte preliminar do processo criminal ordinário, a série de atos autorizados pela lei por meio dos quais o juiz competente investiga, colige todos os esclarecimentos, examina e conclui que o crime existe ou não, e no caso afirmativo quem é o indiciado como autor dele ou cúmplice.*⁷

O Sumário da Culpa tem seu desfecho com a pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação. Dependendo do encaminhamento adotado pelo órgão judiciário, poderá ser determinada a apuração imediata ou não de eventual crime de falso testemunho praticado, conforme será demonstrado a seguir.

2.1 Pronúncia

Discute-se, na doutrina e jurisprudência, se a expressão “sentença”, a que se refere o parágrafo 3º do artigo 342 do Código Penal, diz respeito, nos processos da competência do Tribunal do Júri, à pronúncia (artigo 408, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal) ou à decisão final. Como bem observa o eminente Desembargador EMERIC LEVAI, “se o vocábulo significa sentença definitiva é possível a retratação extintiva da punibilidade após o referido despacho; caso contrário, a decisão é preclusiva da retratação”.⁸

De há muito, MANZINI já alertava que o despacho de pronúncia não é preclusivo da retratação útil,⁹ que poderá ser efetivada até o julgamento em plená-

6 MARQUES PORTO, Hermínio Alberto. *Procedimento do Júri e “Habeas Corpus”*. In: “Justiça Penal - Críticas e Sugestões”, v. 5, Centro de Extensão Universitária, Jaques de Camargo Penteadado, coord. Revista dos Tribunais, 1997. p. 100.

7 PIMENTA BUENO, J. A. *Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro*. 1950, n. 127, p. 267-268.

8 LEVAI, op. cit., p. 94.

9 MANZINI, op. cit., p. 729.

rio, nos casos da competência do Tribunal do Júri. Lastreado em tal posicionamento, BENTO DE FARIA sustenta que o despacho de pronúncia não é preclusivo da retratação útil.¹⁰

Por sua vez, GALDINO SIQUEIRA espousa a tese que a retratação deve ocorrer antes do primeiro julgamento ou decisão que dirime a controvérsia.¹¹

A decisão de pronúncia, considerada por boa parte da doutrina como decisão interlocutória de natureza mista, apesar de seus reflexos no *jus libertatis* do acusado, limita-se a declarar a admissibilidade da acusação, sem maiores incursões sobre o mérito da imputação. Nada impede, por isso, que a testemunha mendaz ou reticente, ouvida no *judicium accusationis*, retrate-se ainda nessa fase preparatória, ou na fase subsequente – *judicium causae* –, ao depor no plenário do julgamento se para tal foi arrolada pela parte interessada, no libelo ou na respectiva contrariedade.

Há julgados que defendem a tese de que a retratação pode ser operada inclusive por carta, devidamente ratificada por termo nos autos.¹²

A sentença, a que se refere o artigo 342, parágrafo 3º, do Código Penal, é a que decide a causa e entrega a prestação jurisdicional, ao passo que a sentença de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, não tem esse caráter, mas tão-somente adequar a acusação e submeter o acusado ao julgamento popular.

É o próprio MANZINI a apontar a sentença penal como a forma que assume a decisão do juiz, quando ele esgota sua jurisdição, segundo sua própria competência funcional, acrescentando que a sentença penal pronunciada em seguida aos debates é sempre definitiva, não no sentido de que seja, em cada caso, o último provimento jurisdicional possível, mas no de que define, isto é, conclui o juízo, no grau em que é pronunciada.¹³

Ademais, em processos da competência do Tribunal do Júri, a causa somente é julgada ou sentenciada ao receber a decisão do Conselho de Sentença. A pronúncia, assim, nada mais é do que decisão de natureza provisória, meramente processual, dirigida à indagação de requisitos mínimos para a submissão do feito a julgamento pelo júri e pela qual ninguém é condenado ou absolvido; ou na apertada síntese de CANUTO MENDES DE ALMEIDA,

um juízo de acusação, operação jurisdicional diversa do juízo da causa. Não declara que o ato examinado é passível de punição, mas decide, no caso, da legitimidade de se instaurar ação penal. Assentando sobre elementos probatórios comuns aos do

10 BENTO DE FARIA, op. cit., p. 181.

11 SIQUEIRA, Galdino. *Tratado de Direito Penal*. 2.ed. José Konfino Editor, 1951. v. IV, p. 623.

12 HC nº 3.739/78, julgado pelo TJRJ, Rel. Des. Cláudio Vianna de Lima, in RT, 526/427.

13 MANZINI, op. cit., 1932. v. IV, p. 401-405.

futuro e possível julgamento criminal propriamente dito, a pronúncia não lhe esgota, nem lhe diminui, todavia, o conteúdo. Não determina o fundamento condenatório ou absolutório, mas apenas o fundamento acusatório. Suas premissas são, como o juízo da causa, a lei e um fato concreto; mas, enquanto a lei que este aplica exprime o direito de punir, a pronúncia declara, tão-só, o direito de acusar; e, ao passo que o fato sobre que recai o juízo da causa é o pretense crime ou contravenção, o fato que a pronúncia aprecia é a existência de prova do pretense crime, quanto baste legalmente para justificar uma ação penal.¹⁴

O despacho saneador, no processo civil, situa-se no ponto em que, solememente, se reconhece o objeto da lide. A pronúncia, por sua vez, no processo penal, faz a adequação e delimita o objeto da acusação ante o Júri. Em ambos se decide se o processo dever ou não prosseguir.

A decisão de pronúncia cobre conteúdo de despacho saneador, aspecto que o Código de Processo Penal evidencia ao estabelecer, dentre as hipóteses de apelação contra decisões do Júri, que as nulidades atacáveis, estando encerrada a segunda etapa procedimental, são somente aquelas posteriores à pronúncia (letra a, inc. III do art. 593), valendo dizer que as anteriores pela pronúncia transitada em julgado são tidas como sanadas.¹⁵

Com o preceito do artigo 342, parágrafo 3º, do Código Penal, o que o legislador quis foi estimular o restabelecimento da verdade, ensejando escorregada prestação jurisdicional, que somente tem lugar, no procedimento especial apontado, com a apreciação da controvérsia pelos jurados, visto que a decisão de pronúncia possui caráter estritamente processual, não adentrando no mérito da causa.

2.2 Impronúncia e Absolvição Sumária

A impronúncia consubstancia-se em decisão de conteúdo processual, de natureza nitidamente declaratória.

Na impronúncia, há sentença declaratória da não procedência da denúncia, uma vez que se não provou ser o réu suspeito da prática do fato delituoso que lhe foi atribuído, ou porque se não demonstrou a existência do fato delituoso, ou porque se não fir-

14 CANUTO MENDES DE ALMEIDA, Joaquim. *Ação Penal - Análises e Confrontos*. São Paulo, Revista dos Tribunais. 1938. p. 101.

15 MARQUES PORTO, Hermínio Alberto. *Procedimento do Júri e "Habeas Corpus"*. p. 101.

mou, de maneira convincente, a probabilidade de ser o réu o autor do crime.

Sem que o fato típico fique provado, e a autoria imputada ao réu se tenha por provável, inadmissível a acusação contra este: daí a sentença de impronúncia, como decisão declaratória de inadmissibilidade do jus accusationis.¹⁶

Com a impronúncia, o acusado fica liberto dos vínculos que o prendiam à instância do processo condenatório, visto que ela “nada decide em definitivo em favor do réu, o qual apenas é absolvido da instância, podendo o processo ser repetido, no caso de novas provas, enquanto o crime não prescrever”.¹⁷

Já a absolvição sumária é sentença de mérito que, depois de confirmada, tem força de coisa julgada. Nela, o juiz declara a improcedência da denúncia, por também ser improcedente a pretensão punitiva, fazendo com que a instrução a ela precedente ganhe adjetivação de integral.¹⁸

A diferença entre a impronúncia e a absolvição sumária está em que a primeira é simples absolutia ab instantia e a segunda absolutio ab causa.

Com a impronúncia, encerra-se o juízo da formação da culpa e a instância do processo penal condenatório, porque não há lastro para a acusação; na absolvição sumária, encerra-se o processo e a ação penal, porque a pretensão punitiva deduzida na acusação é improcedente.

No tocante aos elementos integrantes do crime, a impronúncia é sentença que só incide sobre o fato típico, enquanto que a absolvição sumária é decisão sobre todos os fatores constitutivos do crime: o juiz declara provado o fato típico, mas absolve o réu, ou por ausência de antijuridicidade, ou por ausência de culpabilidade.

Na impronúncia, a falta de prova do crime, como fato típico, tira qualquer consistência à denúncia, porquanto sem o corpus delicti não pode haver acusação em plenário. Na absolvição sumária, malgrado haja ‘corpo de delito’ ou comprovação do fato típico, não pode o réu ser punido, pois o fato não se apresenta como penalmente ilícito, ou então, deve ser tido como não culpável.¹⁹

16 FREDERICO MARQUES, José. *A Instituição do Júri*. Saraiva, 1963. v. I, p. 237.

17 MOURA BITTENCOURT, Edgard de. *A Instituição do Júri*. Livraria Acadêmica - Saraiva & Cia., 1939. p. 90.

18 MARQUES PORTO, Hermínio Alberto. *Júri - Procedimentos e Aspectos do Julgamento - Questionários*. 7.ed. Malheiros, 1993. p. 68.

19 FREDERICO MARQUES, José. *A Instituição do Júri*, p. 242-243.

Quando, ao invés da pronúncia, o Juiz da Vara Auxiliar ou Preparatória do Júri proferir sentença terminativa do feito, absolvendo sumariamente ou impronunciando o réu, competir-lhe-á decidir sobre a eventual instauração de inquérito policial para apuração de falso testemunho; visto que tais providimentos possuem verdadeira carga decisória, mormente o primeiro, que põe termo ao processo.

2.3 Desclassificação

A decisão de desclassificação resulta da alteração jurídica do fato, na hipótese de convencimento, por parte do magistrado, da ocorrência de crime diverso do descrito na denúncia ou queixa e estranho à competência do Tribunal do Júri. Diante de tal ocorrência, os autos deverão ser remetidos ao juízo singular competente, para que a instrução seja complementada.

Em ocorrendo situação que justifique a desclassificação, caberá ao Juízo para o qual for remetido o feito, no momento oportuno, isto é, quando da prolação da sentença, analisar a ocorrência ou não de eventual falso testemunho. Somente na hipótese positiva, deverá requisitar a instauração do competente inquérito policial.

3. *JUDICIUM CAUSAE*

O juízo da causa caracteriza-se como verdadeiro momento procedimental da fase de conhecimento dos processos da competência do Júri, não podendo ser apontado como nova instância. Sua tarefa jurisdicional será confrontar o pedido acusatório com a situação real dos fatos em que se alicerça.

Na definição de FREDERICO MARQUES,

é o julgamento de mérito do pedido; e como na formação da culpa não se decide sobre o mérito, e sim sobre a admissibilidade do direito de acusar; o judicium propriamente dito no processo penal do Júri está situado no 'juízo da causa'.²⁰

O *judicium causae* efetiva-se, derradeiramente, no próprio julgamento em plenário, pois é nesse momento que será decidida a lide em si, isto é, o objeto do processo.

²⁰ FREDERICO MARQUES, José. *A Instituição do Júri*. p. 262.

3.1 Colheita da Prova Testemunhal no Procedimento do Júri

O Direito Processual Penal, a despeito de sua autonomia, possui estreitas relações com outros ramos do direito, notadamente com o Direito Penal, a quem dinamiza, e com o Direito Constitucional, que lhe serve de alicerce.

A Constituição Federal de 1988, a exemplo da Carta de 1967, garante aos acusados em geral o respeito incontinenti aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, mormente nos processos da competência do Tribunal do Júri, em que a defesa também deve ser exercida em sua plenitude.

A colheita da prova testemunhal, em se tratando de crimes da competência do Tribunal Popular, segue na primeira fase o sistema presidencial; na segunda fase, tal método não é acolhido em sua inteireza, consoante se depreende da análise conjunta dos artigos 212, 467 e 468, todos do Código de Processo Penal.²¹

Em se tratando dos métodos de colheita da prova testemunhal, HÉLIO TORNAGHI aponta os dois principais adotados pelas legislações, em geral, a saber: 1º) “o do exame direto, proveniente do Direito antigo (*altercatio*) e próprio do sistema acusatório”; 2º) “o do exame judicial, originário do Direito medievo e próprio do sistema inquisitório”.²²

No primeiro método, segundo o mencionado autor, a prova testemunhal vai sendo produzida à medida que a parte apresenta a acusação ou a defesa. No segundo, a inquirição da testemunha ocorre a cargo do juiz.

Os artigos 467 e 468 do Código de Processo Penal permitem concluir que, na segunda fase do procedimento do júri, principalmente quando do julgamento em plenário, é adotado um sistema intermediário misto, fruto da fusão parcial dos apontados. Nesse sistema, embora as partes não indaguem as testemunhas à medida que sustentem a acusação ou defesa, diretamente formulam suas perguntas às pessoas ouvidas, contrariando, assim, o sistema presidencial adotado pelo Livro I do estatuto processual penal.

Possuem caráter especial os artigos 467 e 468, em relação ao artigo 212, de caráter nitidamente geral; prevalecendo, portanto, sua aplicação, de acordo com o princípio da especialidade. Constitui regra hermenêutica assente, contudo, que a lei não possui palavras inúteis. Dessa forma, se o legislador fez inserir no

21 Artigo 212 do Código de Processo Penal: “As perguntas das partes serão requeridas ao juiz, que as formulará à testemunha. O juiz não poderá recusar as perguntas da parte, salvo se não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida”.

Artigo 467 do mesmo diploma legal: “Terminado o relatório, o juiz, o acusador, o assistente e o advogado do réu e, por fim, os jurados que o quiserem, inquirirão sucessivamente as testemunhas de acusação”.

Artigo 468 do Estatuto Processual Penal: “Ouvidas as testemunhas de acusação, o juiz, o advogado do réu, o acusador particular, o promotor, o assistente e os jurados que o quiserem, inquirirão sucessivamente as testemunhas de defesa”.

22 TORNAGHI, Hélio. *Curso de Processo Penal*. 9.ed. Saraiva, 1995. v. 1, p. 422.

texto do artigo 212 do Código de Processo Penal que as perguntas dirigidas às testemunhas “serão requeridas ao juiz” e não o fez nos artigos 467 e 468, torna-se forçoso concluir que, com tal opção, permitiu o questionamento direto no Tribunal do Júri.

Partilham do entendimento esposado, ESPÍNOLA FILHO,²³ MAGALHÃES NORONHA,²⁴ MIRABETE,²⁵ ADRIANO MARREY, ALBERTO SILVA FRANCO, RUI STOCO,²⁶ ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO²⁷ e HERMÍNIO ALBERTO MARQUES PORTO, para quem

*a inquirição da testemunha em plenário, depois de ouvida pelo Juiz Presidente, será feita diretamente pela acusação, pelo assistente, pelo defensor e por fim pelos jurados, tanto que, ao contrário do artigo 212 que diz que as perguntas são requeridas ao juiz, o artigo 467, tratando da instrução em plenário, não dá referência à mediação do magistrado.*²⁸

23 ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*. 3.ed. Freitas Bastos. v. IV, p. 433.

24 MAGALHÃES NORONHA, E. *Curso de Direito Processual Penal*. 18.ed. Saraiva, 1987. p. 271.

25 MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 7.ed. Atlas, 1997. p. 515.

26 MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. *Teoria e Prática do Júri*. 6.ed. Revista dos Tribunais, 1997. p. 313.

27 MAGALHÃES GOMES FILHO, Antonio. *Direito à Prova no Processo Penal*. Revista dos Tribunais, 1997. p. 152-153.

No que se refere aos sistemas de colheita da prova testemunhal, esclarece o autor apontado que “...nos ordenamentos continentais, se prevê, como regra, a inquirição da testemunha pelo juiz, que não só formula as perguntas que entende pertinentes, mas também afere a admissibilidade das indagações pretendidas pelas partes, dirigindo-as ao depoente (sistema *presidencial*); na tradição anglo-americana a testemunha é colocada em contacto direto com as partes, sendo inquirida inicialmente por quem a arrolou (*direct examination*) e, em seguida, submetida ao exame cruzado (*cross examination*) pela parte contrária, método que, como visto, é considerado uma garantia fundamental da correção do julgamento.

Na técnica do *cross examination* evidenciam-se as vantagens do contraditório na coleta do material probatório, uma vez que após o exame direto abre-se à parte contrária, em relação à qual a testemunha é presumidamente hostil, um amplo campo de investigação; no exame cruzado, é possível fazer-se uma reinquirição a respeito dos fatos já abordados no primeiro exame (*cross examination as to facts*), como também formular questões que tragam à luz elementos para a verificação da credibilidade do próprio depoente ou de qualquer outra testemunha (*cross examination as to credit*)... No Brasil, o Código de Processo Penal, ao disciplinar a prova testemunhal, estabelece que *as perguntas das partes serão requeridas ao juiz, que as formulará à testemunha...* (art. 212), mas ao tratar do procedimento perante o plenário do Júri, certamente pela influência do modelo inglês, determina que *...o juiz, o acusador, o assistente e o advogado do réu e, por fim, os jurados que o quiserem, inquirirão sucessivamente as testemunhas de acusação* (art. 467), repetindo a disposição, apenas com alteração na ordem de inquirição para as testemunhas da defesa (art. 468). Há, portanto, uma diversidade de métodos de inquirição: nos procedimentos comuns, e também na fase preparatória do júri, vigora o sistema dito *presidencial*; na instrução plenária do Tribunal do Júri há espaço para a inquirição direta e cruzada pelas próprias partes”.

28 MARQUES PORTO, Hermínio Alberto. *Júri- Procedimentos e Aspectos do Julgamento - Questionários*. 7.ed. Malheiros, 1993. p. 130-131.

Em sentido contrário, a propugnar pela adoção no Tribunal do Júri do artigo 212 do Código de Processo Penal, em sua inteireza, encontram-se FREDERICO MARQUES,²⁹ TOURINHO FILHO³⁰ e VICENTE GRECO FILHO.³¹

Antes mesmo do advento do atual Código de Processo Penal, ao comentar os artigos 63 e 64 do Decreto-lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, que dispunha sobre a inquirição de testemunhas no plenário do Tribunal do Júri, assinalava MAGARINOS TORRES que

as testemunhas são inquiridas primeiro pelo juiz, a seguir pela parte que as arrolou, e afinal pela adversa, podendo os jurados também lhes fazer perguntas.

Não é plausível esse encargo attribuido ao presidente, que pôde estar alheio ás circumstancias do facto, tendo sido obrigado a dar attenção a outras coisas de sua funcção administrativa, muito embora já se inteirasse do caso pelo resumo inicial das provas, que fôra obrigado a fazer. Mas então, si elle não se limita a mandar que a testemunha narre tudo o que saiba, geralmente será esteril a sua intervenção, porque das minucias só conhecem bem as proprias partes, ás quaes realmente devem ser deixadas.

A lei applicou o systema dos juizes singulares. Mas, no Jury, o criterio melhor seria o de confiar ás proprias partes a inquirição, para que fossem directamente aos pontos controvertidos e de interesse para a causa. Era o que antigamente recommendava a lei e GALDINO SIQUEIRA consignava sem criticas (Curso de Processo Criminal, 2ª edição, 1917, nº 288, pg. 216). Era o criterio legal no Estado do Rio de Janeiro, (vede OLDEMAR PACHECO, Manual do Jury, 1931, p. 28). É o que se praticava no Districto Federal de 1929 a 1938. E sempre foi o idéal da Justiça no Jury (vede RAOUL DE LA GRASSERIE, L'Evolution, p. 47).

Pôde acontecer que a testemunha seja produzida unicamente para informar sobre circumstancia minima, ou apenas sobre a conducta anterior do réo; sendo assim obrigado o advogado ou promotor a fazel-a explicar só conhecer de oitiva cada um dos outros factos referidos ás perguntas do juiz, que assim vêm a significar méra perda de tempo.³²

29 FREDERICO MARQUES, José. *A Instituição do Júri*. Saraiva, 1963. v. I, p. 293.

30 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal Comentado*. 2.ed. Saraiva, 1997. v. 2, p. 87.

31 GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. Saraiva, 1991. p. 205-207.

32 MAGARINOS TORRES, Antônio Eugênio. *Processo Penal do Jury no Brasil*. Livraria Jacintho, 1939. p. 432.

Indubitavelmente, a inquirição direta da testemunha em plenário mostra-se medida mais acertada e necessária para a melhor aferição do valor do depoimento pelos jurados que não possuem, a tal respeito, a mesma experiência do juiz singular; na inquirição direta, o jurado, que é juiz, observa melhor a testemunha ao inquiri-la, bem como quando ela é inquirida pelas partes. Por sua vez, esclarece a psicologia que a dilação entre a formulação da pergunta e a correspondente resposta pode conduzir à elaboração racionalizada do informe, com a conseqüente modificação da verdade dos fatos. Todavia, entende a jurisprudência que o indeferimento por parte do Juiz Presidente da inquirição direta, por jurado ou pelas partes, não constitui nulidade,³³ em que pese o disposto no artigo 564, Inciso IV, do Código de Processo Penal.

Conforme observa CANUTO MENDES DE ALMEIDA,³⁴ o desafio, no processo penal, consiste em compatibilizar-se o contraditório, com a garantia da ampla defesa, e o poder-dever inquisitório, afeto ao juiz com a prevalência da verdade material. Exige-se, assim, tomando-se por base a própria natureza da prova testemunhal, a observância de certas cautelas contra a malícia, a falibilidade das expressões individuais, fontes de erros, enganos e contradições, capazes de comprometer a obra da Justiça. No que concerne às perguntas formuladas diretamente pelos jurados, desconhecedores das normas instrumentais do processo, o Juiz Presidente deverá estar atento e orientá-los no sentido de que preservem a incomunicabilidade exigida no julgamento popular.

No exame da literalidade das disposições especiais e da construção do código, como sistema, demonstrou-se não ter surgido, por descuido, gratuidade, extravagância ou equívoco, o proce-

33 “No plenário do júri as partes poderão inquirir diretamente as testemunhas, mas não se anula o julgamento por terem sido reperguntadas por intermédio do juiz” (TJSC - AC - Rel. Marcílio Medeiros - RT 446/463).

“O juiz entendeu que as testemunhas produzidas em plenário deveriam ser inquiridas na forma prevista no artigo 212 do CPP, não tendo permitido que as partes lhes dirigissem reperguntas senão por seu intermédio. Enxerga aí o recorrente cerceamento à acusação. Todavia, se a regra foi observada sem discriminações, evidentemente, se a acusação sofreu cerceamento, também o sofreu a defesa. A verdade, porém, é que a aplicação da regra do art. 212, acima citado, às inquirições feitas no plenário do júri não caracteriza nulidade prevista na lei. E, embora o ilustre Espínola Filho entenda que aí as partes e os jurados podem dirigir perguntas diretamente às testemunhas, certo é, também, que o juiz tem o dever de policiar os trabalhos, recusando as perguntas que não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida. Para tanto, evidentemente, deverá ele mesmo formular perguntas às testemunhas, quer sejam das partes, quer sejam dos jurados” (TJSP - AC - Rel. Thomaz Carvalhal - RJTJSP 1/199).

“No plenário do júri as partes poderão reinquirir diretamente as vítimas e as testemunhas, mas não se anula o julgamento por terem sido reperguntadas por intermédio do Juiz” (TJSP - AC - Rel. Bruno Netto - RT 694/325).

34 CANUTO MENDES DE ALMEIDA, Joaquim. *Princípios Fundamentais do Processo Penal*. Revista dos Tribunais, 1973. p. 23.

diminto singular estabelecido para a inquirição perante o Júri. Pelo contrário, o enfoque lítero-sistemático da lei e o tom nitidamente teleológico da norma convencem, à plenitude, de ter animado o legislador o propósito de marcar um passo à frente, no rumo de uma forma menos imperfeita de obtenção do testemunho, qual seja a da inquirição sem intermediário.³⁵

Questão não menos tormentosa se apresenta quanto à oitiva em plenário de testemunha arrolada pela outra parte que, quando do julgamento, desiste de seu depoimento.

Alguns autores esposam a tese de que, em face do disposto no artigo 404 do Código de Processo Penal, as partes poderão desistir do depoimento de qualquer das testemunhas arroladas ou deixar de arrolá-las, concluindo-se que se trata de uma faculdade da própria parte, contra a qual não pode a parte contrária se insurgir. A ressalva que se faz é justamente que, se o juiz entender conveniente ouvi-la, poderá fazê-lo, mas a parte contrária não poderá insurgir-se contra a dispensa de testemunha que não arrolou. Em se tratando de testemunha a ser ouvida em plenário, deve o presidente consultar os jurados, antes de deferir a dispensa.³⁶

Há, porém, respeitosa argumentação em sentido totalmente contrário, defendendo que, no caso de desistência de testemunha arrolada para depor no plenário do Júri, a parte contrária deverá ser necessariamente consultada, visto que ela poderá ter interesse em ouvir a indigitada testemunha. Caso não ocorra a mencionada consulta e desde que o competente protesto seja consignado na ata dos trabalhos, referida omissão poderá ocasionar a nulidade do julgamento.

A segunda corrente apontada encontra simpatia de boa parte da jurisprudência,³⁷ de ESPÍNOLA FILHO e de ARY AZEVEDO FRANCO, para quem

35 ROCHA VIEIRA, Euzébio Cardoso da. *Da Inquirição Direta da Testemunha pelas Partes perante o Júri*. Porto Alegre, Revista do Ministério Público, v. 1, jan./jun. 1973. p. 173.

36 NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Questões Processuais Penais Controvertidas*. 2.ed. Sugestões Literárias, 1979, p. 337-338.

37 “A desistência de testemunhas em Plenário, arroladas por qualquer das partes, só pode ser validamente deferida e homologada pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri quando concordantes os jurados e aquiescendo, ainda que tacitamente à parte contrária” (STF - HC - Rel. Celso de Mello - RT 656/362).

“Os arts. 467 e 468 do CPP consagram o direito da parte contrária, bem como dos jurados, à inquirição das testemunhas presentes à sessão de julgamento, pelo que a dispensa não pode ser efetivada se uma ou outra quiserem perguntá-las” (TJSP - Rev. - Rel. Márcio Bonilha - RT 454/371).

“Nulidade - Desistência de declaração da vítima e de inquirição de testemunha de defesa em Plenário - Oposição da acusação não considerada - Novo julgamento ordenado: ‘Embora arroladas pela defesa, não pode o magistrado, a requerimento desta, dispensar as testemunhas e vítima que deveriam depor em Plenário, sem antes obter a concordância da parte contrária e dos jurados’” (TJSP - AC - Rel. Carvalho Filho - RT 496/285).

*lícito é às partes, ao juiz e aos jurados, dispensar a inquirição das testemunhas, que serão ouvidas, se quiserem as pessoas que referimos, certo sendo, entretanto, que, desde que uma só das pessoas indicadas queira, a testemunha, ou as testemunhas, hão de ser ouvidas.*³⁸

Razão assiste ao segundo posicionamento exposto, uma vez que a prova testemunhal não se destina a uma das partes no processo, mas sim à apuração do acontecido, ou seja, à busca da verdade real. A própria sistemática do julgamento efetivado pelo Júri abona referido entendimento, uma vez que a presença física e o comportamento desenvolvido pela testemunha quando do desenvolvimento dos trabalhos em plenário não passam despercebidos à arguta observação do corpo leigo, responsável pelo deslinde da causa. Nada melhor à solução da controvérsia do que o contato com as partes e as pessoas envolvidas que tomaram conhecimento ou presenciaram os fatos.

3.2 Última Oportunidade para Retratação nos Processos da Competência do Tribunal do Júri

Nos processos da competência do Tribunal do Júri, a retratação pode operar-se tanto na fase da formação da culpa (Sumário da Culpa), como na sessão plenária de julgamento, quando a testemunha poderá ser novamente ouvida; só que, desta feita, perante o juízo natural da causa.

Não produzindo a sentença de pronúncia efeitos de mérito, o momento para a testemunha se retratar, nos precisos termos do

“A dispensa de testemunha é um direito natural das partes, mas não absoluto. Há a considerar que os arts. 467 e 468 consagram o direito da parte contrária, bem como dos jurados, à inquirição das testemunhas presentes à sessão de julgamento, pelo que a dispensa não pode ser efetivada, se uma ou outras quiserem fazer-lhes perguntas” (TJSP - AC - Rel. Nelson Fonseca - RT 444/316).

“Não se depara com menor irregularidade na inquirição da testemunha arrolada pela defesa e que compareceu ao ato processual, não obstante o pedido de dispensa. Não se pode aceitar, nesse capítulo, que a dispensa constitua direito absoluto da parte. Como bem lembrou o venerando acórdão revidendo, reportando-se ao magistério de Espinola Filho, ‘os arts. 467 e 468 consagram o direito da parte contrária, bem como dos jurados, à inquirição das testemunhas presentes à sessão de julgamento, pelo que a dispensa não pode ser efetivada, se uma ou outras quiserem perguntá-las’. De resto, o próprio Presidente do Tribunal do Júri pode determinar a inquirição de testemunhas em Plenário, de ofício (J. Frederico Marques, *O Júri no Direito Brasileiro*, 1955, p. 287-290), não acarretando qualquer invalidade ao julgamento. Ao contrário, a providência somente poderá trazer melhores esclarecimentos aos jurados” (TJSP - AC - Rel. Márcio Bonilha - RJTJSP 24/468).

38 FRANCO, Ary Azevedo. *O Júri e a Constituição Federal de 1946*. 2.ed. Revista Forense, 1956. p. 148.

*artigo 342, parágrafo 3º, do Código Penal, é aquele que antecede a decisão final da causa pelos jurados.*³⁹

Situação peculiar, no entanto, é aquela em que a testemunha que faltou com a verdade em plenário é mantida incomunicável nas dependências do Forum, e após o término dos debates resolve retratar-se. Inusitada situação, sequer cogitada pelo legislador, demanda solução rápida, equânime e condizente com os princípios que regem o julgamento popular.

Dissolver o conselho de sentença, em tal hipótese, seria atentar contra as peculiaridades do julgamento popular, perder todo o trabalho até então realizado, além de obstar a retratação da testemunha mendaz, causa extintiva da punibilidade, expressamente consagrada em lei. Não bastassem as conseqüências apontadas, os artigos 473 e 478 do Código de Processo Penal permitem aos jurados a solicitação de novas diligências depois de concluídos os debates ou até mesmo a reinquirição de testemunhas, sob pena de nulidade.

Em ocorrendo a situação indicada, é de bom alvitre que o juiz, depois da retratação efetivada, conceda às partes tempo suplementar, para que elas possam discorrer sobre a nova prova produzida, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório.⁴⁰ Efetivada tal providência e encontrando-se os jurados habilitados a julgar a causa, aí sim deverão ser encaminhados à sala secreta para o julgamento.

4. JÚRI E FALSO TESTEMUNHO – FORMULAÇÃO DE QUESITO ESPECIAL

Como é sabido, quesitos são perguntas formuladas pelo Presidente do Júri aos jurados, sobre o fato criminoso e demais circunstâncias essenciais ao julga-

39 Apelação Criminal nº 124.484-3, Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, rel. Des. João Morengi, j. 13.12.93, v.u. . Boletim do IBCCrim, junho, 1994, p. 55.

40 Analisando o artigo 478 do Código de Processo Penal, o Professor Hermínio Alberto Marques Porto faz as seguintes observações: “No rol de diligências pleiteáveis pelos jurados quando indagados se estão habilitados a julgar (art. 478, *caput*), pode estar a reinquirição de testemunhas, expressamente admitida pelo art. 473 e sem restrições quanto à fonte da iniciativa (o Juiz Presidente, as partes, ou os jurados); pleiteada, então, pelo jurado, a reinquirição de testemunha, ou a realização de acareação (art. 229), a prova nova, que chega aos autos quando já encerrados os debates, merece, para asseguramento do princípio constitucional do contraditório, ser apreciada pelas partes, competindo ao Juiz Presidente, à frente de tal circunstância que também pode ter sido motivada por requerimento das partes ou por determinação sua (Inciso XI do art. 479), reabrir os debates, se assim desejado pelas partes que têm o direito, sob pena de cerceamento, de manifestação, antes da decisão final, sobre prova nova, ficando ao critério do Juiz Presidente a determinação do tempo para novas alegações orais pela acusação e pela defesa, tempo este que não mostra conveniência ultrapasse aquele destinado à réplica e à tréplica” (Hermínio Alberto Marques Porto. *Júri - Procedimentos e Aspectos do Julgamento - Questionários*. 7.ed. Malheiros, 1993. p. 127-128).

mento, e por meio das quais os jurados decidem a causa. FIRMINO WHITAKER⁴¹ classificava-os em *legais*,⁴² elaborados de ofício pelo Juiz Presidente do Júri, e *voluntários*,⁴³ aqueles solicitados pelas partes.

As fontes obrigatórias dos quesitos são o libelo e as teses argüidas pela defesa técnica em plenário. Todavia, em atendimento a requerimento de alguma das partes, podem ser formulados quesitos especiais, como o que trata da ocorrência ou não do crime de falso testemunho verificado no curso do processo.

Se o falso testemunho foi praticado ao longo do processo da competência do Tribunal do Júri, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 211 do Código de Processo Penal, o depoimento apontado como mendaz deverá ser analisado pelo Conselho de Sentença que, em resposta a quesito especial formulado pelo Juiz Presidente, deverá afirmar ou infirmar a ocorrência do delito apontado. É recomendável que o quesito especial seja o último a ser votado, após todos os demais, visando com tal precaução, a evitar de todas as formas, que a convicção dos jurados acerca da testemunha seja revelada prematuramente.⁴⁴

Tratando-se de causa de natureza penal, em face da causa especial de aumento prevista no parágrafo 1º do artigo 342 do Código Penal, é conveniente que o quesito formulado seja desdobrado.⁴⁵

É de observar-se que, com base nas próprias peculiaridades do Tribunal do Júri, a indagação ao corpo leigo sobre a ocorrência ou não do crime de falso testemunho deve ser formulada após requerimento de alguma das partes e não em razão de deliberação do Juiz Presidente que, certamente, ao agir de tal forma,

41 WHITAKER, Firmino. *Jury*. 6.ed. Livraria Acadêmica - Saraiva & Cia. 1930. p. 186-187.

42 Os quesitos legais são aqueles pertinentes a autoria e materialidade, letalidade ou lesividade, qualificadoras do crime, circunstâncias agravantes, cumulados com aqueles sobre circunstâncias que atenuam a pena.

43 Os quesitos voluntários da defesa compreendem aqueles pertinentes ao plano da defesa no julgamento, ou seja, dizem respeito às teses defensivas apresentadas em plenário.

44 “O reconhecimento pelo Conselho de Sentença de que alguma testemunha, ouvida em Plenário, prestou falso depoimento, dar-se-á após a votação dos quesitos, em consulta especial feita aos jurados” (TJSP - AC - Rel. Carvalho Filho - RJTJSP 13/487).

45 Em obra datada de 1934, quando tinha vigência a Consolidação das Leis Penais, o então Promotor Público, Ericio Alvares de Azevedo Gonzaga, já alertava para a necessidade de desdobramento de quesitos, em se tratando do crime de falso testemunho.

Com efeito, assinalava o mencionado autor que “em casos de crimes de testemunho falso, previsto no artigo 261 da Consolidação das Leis Penais, no artigo primeiro do libelo, articular-se-á o ato (de depôr afirmando ou negando determinado fato) principal praticado pelo réu; no artigo segundo se exporá a circunstância de haver o réu prestado compromisso de dizer a verdade como testemunha; no artigo terceiro, se dirá que a circunstância afirmada ou negada pelo réu era essencial do fato especificado que ia ser apreciado pelo juiz ou Tribunal; em quarto artigo se dirá que a afirmação prestada pela testemunha era falsa, segundo se verificar de circunstância especificada; em quinto artigo se exporá a natureza da causa, si civil, si criminal; e, em sexto artigo, si se tratar de causa criminal, que o depoimento prestado ou foi para se obter a condenação, ou para se obter a absolvição do réu”. (Ericio Alvares de Azevedo Gonzaga. *Libelo-Crime*, Livraria Acadêmica, 1934. p. 256).

estaria acenando para a tese que lhe parecesse mais plausível e, conseqüentemente, influenciando de modo reprovável na decisão popular.

Caso atue *ex officio*, o Juiz Presidente poderá estar inquinando o julgamento de nulidade absoluta, ocorrida posteriormente à pronúncia.⁴⁶ Contudo, a respeito de tal delicada questão, encontram-se diferentes posicionamentos tanto na doutrina, como na jurisprudência.

HERMÍNIO ALBERTO MARQUES PORTO, analisando a quem compete a iniciativa de proposição do quesito especial acerca do crime de falso testemunho, defende a tese de que

a determinação da apresentação é do Conselho de Sentença, através de votação de quesito especial e dando atenção ao artigo 488, evidenciando a previsão não ter a lei processual penal entendido o jurado como figura estática fora do momento da votação do questionário, tanto que também pode consultar os autos (artigo 482), pedir esclarecimentos (artigo 478 e seu parágrafo único) e a indicação de fonte de prova citada nos debates (parágrafo único do artigo 476), inquirir testemunhas (artigos 467 e 468). A forma de exteriorização da decisão de encaminhamento da testemunha à autoridade policial, e não há outra, estará representada na votação majoritária de quesito especial, ficando também com o Conselho de Sentença a iniciativa pelo levantamento da questão, o que então é de ser feito por jurado, descabendo a entrega da iniciativa às partes ou ao Juiz Presidente, assim porque, de um lado, a matéria é pela lei especificamente relacionada com o Conselho de Sentença, e, de outro, a iniciativa pelas partes, que têm interesse em pontos que possam refletir na apreciação do mérito, mostra improbidade, enquanto a iniciativa deve ser vedada ao Juiz Presidente que não tem a incumbência de valorar, salvo em exemplos de desclassificação, as provas.

46 Ao analisar a matéria, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo posicionou-se da seguinte forma: “Júri - Nulidade - Defeituosa redação do questionário - Inocorrência - Pergunta aos jurados indagando se a testemunha que depôs em plenário prestou falso testemunho - Afirmação de sua parte - Circunstância que não viciou o julgamento - Preliminar repelida - Inteligência do artigo 488 do CPP: Sempre que em plenário for ouvida testemunha, deverá o Presidente do Júri, após a votação dos quesitos, consultar os jurados se ela infringiu ao artigo 342 do CP, consulta que deverá ser feita por meio de cédulas. Se a maioria dos jurados entender que sim, deverá o Presidente do Júri apresentá-la imediatamente à autoridade policial, para a instauração de inquérito policial, fazendo-a vir à presença do Tribunal novamente e dando-lhe ciência da decisão dos jurados a esse respeito” (TJSP - AC - rel. Des. Dirceu de Mello - RT 583/330).

Serve considerar que a estudada previsão da lei é criticável, e bem poderia – por ser o Conselho de Sentença entidade leiga, e que deve ter resguardadas exteriorizações que possam vulnerar, ainda que em reflexos retroativos, o sigilo da votação – ficar a iniciativa, após o trânsito em julgado da sentença, nas mãos do Juiz Presidente.⁴⁷

Defendem entendimento em contrário, ADRIANO MARREY, ALBERTO SILVA FRANCO e RUI STOCO, ao sustentarem que

... caberá a qualquer das partes (aquela prejudicada pela subversão da verdade – e somente ela) requerer o Juiz Presidente formule ao Conselho de Sentença um quesito especial... Esse quesito será o último da série a ser votada pelo júri. Sendo afirmativa a resposta, o Juiz Presidente, na sentença, determinará, nos termos dos artigos 40 e 211, parágrafo único, do CPP, sejam extraídas peças para a instauração de ação penal contra a testemunha reputada falsa.⁴⁸

Já ARY AZEVEDO FRANCO é partidário da posição segundo a qual, “nos processos julgados pelo Júri, sempre que, em plenário, for ouvida testemunha, deverá o presidente do Júri, após a votação dos quesitos, consultar aos jurados se a testemunha infringiu o artigo 342 do Código Penal, consulta que deverá ser feita por meio de cédulas, e, se a maioria entender que a testemunha praticou a infração, deverá o presidente do Júri fazer apresentar a testemunha imediatamente à autoridade policial para a instauração do inquérito, fazendo-a vir à presença do Tribunal novamente, e, dando-lhe ciência da decisão dos jurados a esse respeito, fazê-la conduzir à presença da autoridade policial, de modo que, doravante, a testemunha que houver sido inquirida em plenário, deverá aguardar na sala que lhe é destinada, o final do julgamento”.⁴⁹

Dadas as peculiaridades do Tribunal do Júri, a melhor solução aponta para a iniciativa da parte prejudicada, que deverá requerer a elaboração do quesito especial. Afirmada a ocorrência do crime de falso testemunho, a testemunha mendaz, ao término do julgamento, deverá ser apresentada à Autoridade Policial para a lavratura do competente auto de prisão em flagrante delito. Tal conclusão, embora possa parecer radical para alguns, é a que decorre da preocupação com a isenção do julgamento popular e, sobretudo, com a efetiva aplicação da lei penal.

47 MARQUES PORTO, Herminio Alberto. *Júri - Procedimentos e Aspectos do Julgamento - Questionários*. p. 132-133.

48 MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui, op. cit., p. 313.

49 FRANCO, Ary Azevedo. *Código de Processo Penal*. 5.ed. Revista Forense, 1954. v. 1, p. 274.

Um Estado, que se intitula Democrático de Direito, não pode conviver de forma passiva com a mendacidade, mormente quando esta é exteriorizada em um Tribunal Popular, representante maior do anseio de Justiça de nosso povo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O Processo Criminal Brasileiro*. 4ª ed. Rio de Janeiro, 1959. v. II.

ALTAVILA, Jayme de. *A testemunha na história e no direito*. 1ª ed. São Paulo: Melhoramentos, 1967.

ALTAVILLA, Enrico. *Psicologia Judiciária*. Trad. Fernando de Miranda. Coimbra, 1958. v. 1 e 2.

AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1984. v. 2.

——— *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. IV.

ANTONIONI, Filippo. *La Falsa Testimonianza Nella Teoria Generale Del Falso*. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1957.

ASSIS TOLEDO, Francisco de. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

AZEVEDO GONZAGA, Erício Alvares de. *Libelo-Crime*. Livraria Acadêmica, 1934.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *O Poder Discricionário e o Controle Jurisdicional*. Malheiros Editores, 1992.

——— *Curso de Direito Administrativo*. 10.ed. Malheiros Editores, 1998.

BATTISTELLI, Luigi. *A Mentira nos Tribunais*. Trad. Fernando Miranda. 1.ed. Coimbra Editora, 1963.

BENTO DE FARIA, Antonio. *Código Penal Brasileiro Comentado*. Rio de Janeiro: Distribuidora Récord, 1959. v. VII.

——— *Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Distribuidora Récord Editora, 1960. v. I.

BETTIOL, Giuseppe. *Direito Penal*. Trad. Paulo José da Costa Júnior e Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. v. III.

BICUDO, Hélio Pereira. *O falso testemunho - Problemas que suscita*. In: Revista "Justitia", v. 8, 1952 (janeiro/março).

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal – Parte Geral*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. 4.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1984. Tomo 1º.

- CÂMARA LEAL, Antônio Luiz da. *Comentários ao Código de Processo Penal Brasileiro*. Livraria Editora Freitas Bastos, 1942. v. II.
- CAMARGO ARANHA, Adalberto José Q. T. de. *Da Prova no Processo Penal*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1987.
- CANUTO MENDES DE ALMEIDA, Joaquim. *Ação Penal - Análises e Confrontos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938.
- *Princípios Fundamentais do Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.
- CARNELUTTI, Francesco. *Lecciones sobre el Proceso Penal*. Trad. espanhola. EJEA. 1950. v. IV.
- *Teoria General del Delito*, Madrid, 1952.
- CARRARA, Francesco. *Programma Del Corso Di Diritto Criminale; parte speciale*. Tip. di Canovetti, Lucca, 1881. v. V.
- *Opusculos de Derecho Criminal*. Trad. José J. Ortega Torres e Jorge Guerrero. 2.ed. Bogotá: Editorial TEMIS, 1978. v. III.
- CARVALHAL, Thomaz. *O Tribunal do Jury*. São Paulo, Empreza Graphica da “Revista dos Tribunaes”, 1935.
- CHAUVEAU, Adolphe & HÉLIE, Faustin. *Théorie du Code Pénal*. Paris, Marchal et Billard, Ed. Cosse, 1872. v. IV.
- CHIARADIA NETO, F. *A Pronúncia e sua Natureza*. In: São Paulo: Revista dos Tribunais, 1960. v. 301.
- CORDEIRO GUERRA, João Baptista. *A Arte de Acusar*. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.
- *O Júri no Passado e no Presente: Sugestões para o Futuro*. 19/7, Porto Alegre: Ajuris, jul. 1980.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Comentários ao Código Penal*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- *Curso de Direito Penal*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 3.
- COVELO, Antônio Augusto de. *Ensaio da Teoria sobre os delitos contra a Justiça*. In: Congresso Nacional do Ministério Público, 1., São Paulo, 15 a 30 de junho de 1942. anais. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943. v. 5.
- CRUZ FERREIRA, Luiz Alexandre. *Falso Testemunho e Falsa Perícia*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- CUELLO CALÓN, Eugenio. *Derecho Penal; parte especial*. BOSCH, 14. ed., Barcelona: Casa Editorial, 1975. v. I, tomo II.
- DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. 3.ed. Edição Renovar, 1991.

- DEMERCIAN, Pedro Henrique & MALULY, Jorge Assaf. *Juizados Especiais Criminais - Comentários*. Aide, 1996.
- DINIZ, Maria Helena. *As Lacunas no Direito*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- *A Ciência Jurídica*. 3.ed. Saraiva, 1995.
- DRUMMOND, J. Magalhães. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1944. v. IX.
- DUEK MARQUES, Oswaldo Henrique & SCARANCA FERNANDES, Antônio. *Estupro – Enfoque Vitimológico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. v.653.
- ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*. Freitas Bastos, 1945. v. II, III e IV.
- *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*. 4.ed. Borsoi, 1954. v. V.
- FARINELLI, Lucy. *Em Torno do Delito de Falso Testemunho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. v. 470
- FERREIRA, Zoroastro de Paiva. *Psicologia do Testemunho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. v. 551.
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Direito Processual Penal*. Coimbra: Editora Coimbra, 1974.
- FIGUEIREDO FERRAZ, Ester de. *A co-delinquência no Direito Penal Brasileiro*. Bushatsky, 1976.
- FLORIAN, Eugenio. *De Las Pruebas Penales*. Temis Bogotá, 1969. tomo II.
- FONTECILLA, Rafael. *El Concepto Jurídico Del Delito y sus Principales Problemas Tecnicos*, 1936.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal*. 4.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1984, Parte Especial. v. II.
- FRANCO, Ary Azevedo. *Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro, Forense, 1960. v. I e II.
- *O Júri e a Constituição Federal de 1946*. 2.ed. São Paulo: Revista Forense, 1956.
- FREDERICO MARQUES, José. *Elementos de Direito Processual Penal*. 2. ed. São Paulo: Forense, 1965. v. I, II e III.
- *A Instituição do Júri*. São Paulo: Saraiva, 1963. v. I.
- *O Júri e sua Nova Regulamentação Legal*. São Paulo: Saraiva, 1948.
- *Da Competência em Matéria Penal*. São Paulo: Saraiva, 1953.
- *Manual de Direito Processual Civil*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 1984. v. II.
- GARCEZ RAMOS, João Gualberto. *O Júri como Instrumento de Efetividade da Reforma Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 83, jan. 1994. v. 699.

- GARCIA, Basileu. *Instituições de Direito Penal*. 4.ed. Max Limonad, 1971. v. I, tomo I.
- GARRAUD, René. *Traité Théorique et Pratique du Droit Pénal Français*. Paris : L. Larouse, 1901. v. V.
- GÓMEZ, Eusebio. *Tratado de Derecho Penal*. Companhia Argentina de Editores, 1941. tomo V.
- GORPHE, François. *La Critica Del Testimonio*. Trad. Mariano Ruiz Funes. 5. ed. Madrid: Reus, 1971.
- GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. Saraiva, 1991.
- *Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1984. v. 2.
- GRISPIGNI, Filippo. *Diritto Penale Italiano*. Milão, Giuffrè, 1952.
- *L'Evento come Elemento Costitutivo del Reato*. In: "Annali di Diritto e Procedura Penale", 1934.
- HAWARD, Lionel R. C. *Alguns Aspectos Psicológicos da Prova Testemunhal*. Trad. Leila de Moraes Knight. Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, 1964. v. 5.
- HOEPPNER DUTRA, Mário. *A Evolução do Direito Penal e o Júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. v. 460.
- HUNGRIA, Néelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. IX.
- *Novas Questões Jurídico-Penais*. Rio de Janeiro, Nacional de Direito, 1945.
- *Extinção da Punibilidade em face do Novo Código Penal*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 87/595.
- IRMÃO, José Aleixo. *Grandezas e Misérias do Júri*. Cupolo Ltda., 1968.
- JESUS, Damásio E. *Direito Penal - Parte Geral*. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 1993. v. 1.
- *Direito Penal - Parte Especial*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1994. v. 4.
- *Código Penal Anotado*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- *Código de Processo Penal Anotado*. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 1989.
- *Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- JIMÉNEZ DE ASÚA, Luís. *Tratado de Derecho Penal*. Buenos Aires: Losada, 1951. tomo III.
- *Tratado de Derecho Penal*. Buenos Aires, Losada: 1970. v. VII.
- KARAM, Maria Lúcia. *Competência no Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- LAURIA TUCCI, Rogério. *Princípio e Regras Orientadoras do Novo Processo Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- LEVAI, Emeric. *Retratação Penal*. Rio de Janeiro: Separata da Revista Forense, v. 284.

- LEVENE, Ricardo. *El Delito de Falso Testimonio*. 2.ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1962.
- LINS E SILVA, Evandro. *A Defesa Tem a Palavra*. 3.ed. Aide, 1991.
- LISZT, Franz von. *Tratado de Direito Penal Alemão*. Trad. José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: F. Briguiet & C., 1899. tomo II.
- LOZZA, Ricardo. *Artigo 467 do CPP – Breves Considerações sobre a Produção da Prova Testemunhal no Tribunal do Júri*. Revista de Processo, 1994. v. 19.
- LYRA, Roberto. *Direito Penal Normativo*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1975.
- *A Expressão mais simples do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.
- MAGALHÃES GOMES FILHO, Antonio. *Direito à Prova no Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- MAGALHÃES NORONHA, E. *Direito Penal*. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 1986. v. 4.
- *Curso de Direito Processual Penal*. 18.ed. Saraiva, 1987.
- MAGARINOS TORRES, Antônio Eugênio. *Processo Penal do Jury no Brasil*. Livraria Jacintho, 1939.
- MAGGIORE, Giuseppe. *Derecho Penal – Parte Especial – Delitos en Particular*. Bogotá: Temis, 1955. v. III.
- MALATESTA, Nicola Framarino Dei. *A Lógica das Provas em Matéria Criminal*. Trad. Paolo Capitanio. Bookseller, 1996. v. I.
- MANFREDINI, Mario. *Manuale di Diritto Criminale*. Roma, 1932.
- MANZINI, Vincenzo. *Tratatto di Diritto Penale Italiano*. Torino: UTET, 1950. v. V.
- MARQUES PORTO, Hermínio Alberto. *Júri – Procedimentos e Aspectos do Julgamento – Questionários*. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- *Procedimento do Júri e “Habeas Corpus”*. In: Justiça Penal – Críticas e Sugestões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. v. 5.
- *Aspectos do Julgamento pelo Tribunal do Júri*. Revista “Justitia”, 1968. v. 30.
- *Tribunal do Júri. Procedimento. Sala Secreta*. In: Processo Penal e Constituição Federal. São Paulo: L Acadêmica, 1993.
- MARREY, Adriano *et alii*. *Teoria e Prática do Júri*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- MARSICH, Piero. *Il Delitto Di Falsa Testimonianza*. Padova, CEDAM, 1929.
- MASSARI, Eduardo. *Lineamenti del Processo Penale*, 1934.
- MAURACH, Reinhart. *Tratado de Derecho Penal*. Barcelona: Ariel, 1962.

- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 8.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965.
- MENDES JÚNIOR, João. *O Processo Criminal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert & Cia., 1901.
- MELLO JÚNIOR, Vicente de Moraes. *O Questionário do Jury – Estudo Theorico e Pratico*. Empreza Graphica Limitada, 1930.
- MEZGER, Edmund. *Tratado de Derecho Penal*. Trad. José Arturo Muñoz, Madrid: Revista de Derecho Privado, 1949. v. II.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 13.ed. Atlas, 1998. v.1.
- *Manual de Direito Penal*. 10. ed. Atlas, 1996. v. 3.
- *Código de Processo Penal Interpretado*. 4. ed. Atlas, 1996.
- *Processo Penal*. 7. ed. Atlas, 1997.
- *Juizados Especiais Criminais*. Atlas, 1997.
- MOURA BITTENCOURT, Edgard de. *A Instituição do Júri*. São Paulo: Livraria Acadêmica - Saraiva & Cia., 1939.
- MUÑOS CONDE, Francisco. *Derecho Penal*. 5.ed., Sevilla, Publicaciones de La Universidad de Sevilla: Parte Especial, 1983.
- NASSIF, Aramis. *Júri – Instrumento da Soberania Popular*. Livraria do Advogado, 1996.
- PACHECO, Oldemar. *Manual do Jury*, 1931.
- PEDROSO, Fernando de Almeida. *Falso Testemunho: Anotações de Direito e Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. v. 688.
- PESSINA, Enrico. *Elementi di Diritto Penali*. Napoli, 1885. v. 3.
- PIMENTA BUENO, J. A. *Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro*. 1950.
- PIMENTEL, Manoel Pedro. *Crimes de Mera Conduta*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.
- *A Oratória perante o Júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. v. 628.
- PRADO, Luiz Regis. *Falso Testemunho e Falsa Perícia*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- *Código Penal Anotado e Legislação Complementar*. PRADO, Luiz Regis & BITENCOURT, Cezar Roberto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- QUINTANO RIPOLLÉS, A. *Curso de Derecho Penal*. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1963. v. II.
- ROCHA, Pinto da. *O Jury e a sua Evolução*. Ribeiro & Maurillo, 1919.

- ROCHA VIEIRA, Euzébio Cardoso da. *Da Inquirição Direta da Testemunha pelas Partes perante o Júri*. Porto Alegre: Revista do Ministério Público, 1973. v. 1.
- SABINO JÚNIOR, Vicente. *Direito Penal, Parte Especial*. 1.ed. Sugestões Literárias, 1967.
- SANTORO, Arturo. *Manuale de Diritto Penale*. Torino, UTET, 1962. Tomo II.
- SERRANO NUNES JÚNIOR, Vidal & DAVID ARAÚJO, Luiz Alberto. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- SIQUEIRA, Galdino. *Tratado de Direito Penal*. 2.ed. José Konfino Editor, 1951. v. IV.
——— *Curso de Processo Criminal*, 2.ed., 1917.
- SOLER, Sebastian. *Derecho Penal Argentino*. Buenos Aires: Tipográfica Editora Argentina, 1951. v. V.
- SOUZA, Aélío Paropat. *Quesitos do Júri no Direito Sumular*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. v. 679.
- TORNAGHI, Hélio. *Instituições de Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 1978, v. 4.
——— *Curso de Processo Penal*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 1.
- TÔRRES DE MÉLO, Carlos Alberto. *A Soberania do Júri – Elemento Essencial à Própria Instituição*. Revista do Ministério Público Fluminense, 1971. v. 2.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 3.
——— *Processo Penal*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 2.
——— *Código de Processo Penal Comentado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1 e 2.
- VÉRON, Michel. *Droit Pénal Spécial*. 4.ed. Masson, 1994.
- VICENTE DE AZEVEDO, Vicente de Paulo. *Curso de Direito Judiciário Penal*. São Paulo: Saraiva, 1958. v. II.
- XAVIER DE AQUINO, José Carlos G. *A Prova Testemunhal no Processo Penal Brasileiro*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- WELZEL, Hans. *Derecho Penal Alemán; parte general*. Trad. Juan Bustos Ramirez e Sergio Yánes Pérez. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1976.
- WESSELS, Johannes. *Direito Penal; parte geral*. Trad. Juarez Távares. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1976.
- WHITAKER, Firmino. *Jury*. 6.ed. São Paulo: Livraria Acadêmica - Saraiva & Cia., 1930.